



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 1.701, DE 2023

Dispõe sobre a criação da alíquota de custeio representativo incidente sobre cada movimentação de frete com o objetivo de patrocinar a atividade representativa

**Autor:** Deputado JUNINHO DO PNEU

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

#### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.701, de 2023, de autoria do Deputado Juninho do Pneu. A iniciativa “Dispõe sobre a criação da alíquota de custeio representativo incidente sobre cada movimentação de frete com o objetivo de patrocinar a atividade representativa”. No art. 2º do projeto, diz-se que a “alíquota de custeio representativo será de 0,5% (meio por cento) sobre o valor bruto do frete”. No art. 3º, afirma-se que a “alíquota de custeio representativo será recolhida pelo contratante do serviço de transporte e repassada à entidade representativa da categoria dos transportadores rodoviários de carga”. No art. 4º, por fim, estatui-se que a entidade representativa usará os recursos para patrocinar atividades de interesse da categoria, como a melhoria das condições de trabalho, a defesa de direitos e a capacitação dos profissionais.

Na justificação, o autor argumenta que “a criação da alíquota de custeio representativo visa garantir que a entidade representativa da categoria tenha recursos para atuar em defesa dos interesses dos transportadores rodoviários de carga”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Seu regime de tramitação é o ordinário.





Não houve emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame pretende instituir contribuição, a ser paga pelo contratante do serviço de transporte rodoviário de cargas, de 0,5% sobre o valor do frete, para custeio das atividades de entidade representativa da categoria dos transportadores rodoviários de carga.

Em que pese a boa intenção do autor, vale lembrar que está em pleno vigor a Lei nº 8.706, de 1993, que dispõe sobre a criação do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT. De acordo com a norma legal, cabe ao SEST *“gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho”*. Ao SENAT, por sua vez, são conferidas incumbências de *“gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional”*.

Para custeio das atividades do SEST e do SENAT, a lei prevê, entre outras fontes, a cobrança de (i) contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados; e (ii) a cobrança de contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária.

Abaixo, é possível consultar os valores de contribuição exigidos em 2024, segundo informe da Confederação Nacional do Transporte – CNT:





## CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE – CNT

## AVISO

Torna público as Tabelas para Cálculo da Contribuição Sindical vigentes a partir de 01 de janeiro de 2024.

## TABELA I

Para os agentes ou autônomos do setor de transporte, não organizados em empresa (Art. 580, inciso II, da CLT), considerando os centavos, na forma do Decreto-lei nº 2.284/86.

30% de R\$ 395,01
Contribuição devida = R\$ 118,50

## TABELA II

Para os empregadores e agentes do setor de transporte organizados em firmas ou empresas e para as entidades ou instituições com capital arbitrado (Art. 580, inciso III, §§ 3º, 4º e 5º da CLT).

VALOR BASE: R\$ 395,01

Linha	Classe de Capital Social (R\$)	Aliquota (%)	Parcela a ser adicionada (R\$)
1	De 0,01 até 29.625,75	-	Contribuição mínima 237,01
2	De 29.625,76 até 59.251,50	0,80%	0,00
3	De 59.251,51 até 592.515,00	0,20%	355,51
4	De 592.515,01 até 59.251.500,00	0,10%	948,02
5	De 59.251.500,01 até 316.008.000,00	0,02%	48.349,22
6	Acima de 316.008.000,01 em diante	-	Contribuição máxima 111.550,82

Como se vê, tanto o transportador autônomo de cargas (TAC) como a empresa de transporte rodoviário de cargas já estão comprometidos com o pagamento de Contribuição Sindical, não sendo necessário haver instrumento novo para financiar atividades representativas do setor.

A par disso, a proposta de taxar o valor bruto do frete rodoviário em 0,5% para financiamento das atividades representativas de classe não soa razoável, posto que – estimando-se o valor do mercado de frete rodoviário no Brasil em cerca de R\$ 150 bilhões – algo como R\$ 700 milhões adicionais iriam ser transferidos da sociedade para aquele custeio. Vale notar, todavia, que nos orçamentos do SEST e do SENAT já está previsto valor de quase R\$ 2 bilhões. Tendo em vista que o autor não apontou as razões de tal acréscimo, que viria diretamente às custas dos contratantes de frete rodoviário e, indiretamente, dos adquirentes das cargas transportadas (consumidores), é impossível concordar com a tese da criação de “alíquota de custeio representativo”, conforme sugerido na proposição.

Em conclusão, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.701, de 2023.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2024.

**Deputado HUGO LEAL**  
Relator

